



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.146 - SP (2015/0140641-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : ARY MARTINS COSTA ALCANTARA E OUTRO(S)
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PRECARIEDADE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO SIMULTÂNEA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste, no caso, ausência ou deficiência de defesa técnica, a justificar o processamento do *writ*.
2. A matéria debatida, qual seja, a tese de nulidade da condenação porque decorrente da interposição simultânea de apelação pelo Ministério Público Federal e pela assistência de acusação, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser originalmente conhecida no âmbito desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não obstante essa tese trazida pelo ora agravante haver surgido em 2º grau, o contraditório foi observado, tendo o réu oportunidades de agir, porquanto poderia ele haver manifestado seu inconformismo quanto à interposição de apelação pela Advocacia-Geral da União em contrarrazões e em embargos declaratórios.
4. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.146 - SP (2015/0140641-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : ARY MARTINS COSTA ALCANTARA E OUTRO(S)
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

O ora agravante alega que "a menção à Súmula 523/STF teve por finalidade exclusiva reforçar os argumentos a respeito do cabimento do HC e da competência do STJ, jamais se buscou anulação do acórdão por deficiência de defesa" (fl. 5.943).

Afirma que "o tema em comento foi ventilado com a finalidade de demonstrar a necessidade de se emprestar ao presente caso a 'ratio essendi' da mencionada súmula, ou seja, permitir ao paciente a amplitude de defesa garantida na Constituição Federal, ante a existência de matérias relevantes que não foram arguidas pela então defesa técnica e também não foram enfrentadas de ofício pela autoridade coatora" (fls. 5.945-5.946).

Destaca que, no que tange ao entendimento de que houve supressão de instância quanto à tese da impossibilidade de interposição simultânea de apelação pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação, "não se pode exigir, para fins de conhecimento de habeas corpus impetrado contra acórdão de apelação criminal, que a matéria tenha sido previamente discutida em instância inferior se a ilegalidade questionada resultou do julgamento em 2º Grau" (fl. 5.946).

Sustenta que a decisão agravada é omissa "pois deixou de enfrentar a questão relativa à aplicação ao caso da Lei n. 10.763/2003, lei penal mais gravosa, posterior aos fatos, matéria esta que também não foi objeto de análise quando do julgamento do RESp 1.183.134/SP" (fl. 5.959).

Enfatiza que não poderia ter alegado as matérias anteriormente porque "não poderia imaginar antecipadamente que seriam providos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultâneos recursos de apelação do MPF e da assistência de acusação, interpostos contra a sentença absolutória, muito menos supor que a pena seria estabelecida de maneira ilegal, sob os parâmetros de lei nova (10.763/2003), posterior aos fatos e mais gravosa" (fl. 5.965).

Argumenta que não há reiteração do pedido quanto ao tópico das penas-base, "pois a matéria nunca foi alegada e nem enfrentada antes" (fl. 5.965).

Conclui que (fls. 5.971-5.972):

Nesse contexto, ao indeferir liminarmente o processamento do habeas corpus originário impetrado em favor do ora agravante, Vossa Excelência, *concessa maxima venia*, fugindo ao costumeiro acerto, terminou negando vigência aos arts. 5º, LXVIII, e 105, I, "c", da CF, 647, 648, III e VI, e 654, § 2º, do CPP, pois negou-se prestação jurisdicional ao paciente da impetração, ora agravante, em tema sensível como a liberdade, que é garantia fundamental do nosso sistema, indo em direção diametralmente oposta à jurisprudência consolidada do STJ em inúmeros casos idênticos.

Ainda, violou-se frontalmente o direito constitucional de ampla defesa, com violação ao artigo 5º, LV, também por OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, conforme reiterada jurisprudência do STF (conferir, dentre outros, os seguintes precedentes: entre outros, os seguintes precedentes: HC 94.830/SP e HC 90.427/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 104.272/RJ e HC 101.517/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.018/SP e HC 115.535 e HC 98.196/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.146 - SP (2015/0140641-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PRECARIEDADE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO SIMULTÂNEA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste, no caso, ausência ou deficiência de defesa técnica, a justificar o processamento do *writ*.
2. A matéria debatida, qual seja, a tese de nulidade da condenação porque decorrente da interposição simultânea de apelação pelo Ministério Público Federal e pela assistência de acusação, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser originalmente conhecida no âmbito desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não obstante essa tese trazida pelo ora agravante haver surgido em 2º grau, o contraditório foi observado, tendo o réu oportunidades de agir, porquanto poderia ele haver manifestado seu inconformismo quanto à interposição de apelação pela Advocacia-Geral da União em contrarrazões e em embargos declaratórios.
4. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Alegada precariedade da defesa técnica

Em princípio, aduz o ora agravante que apenas trouxe à discussão a necessidade da aplicação da *ratio essendi* da Súmula n. 523 do STF para fins de "reforçar os argumentos a respeito do cabimento do HC e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do STJ, jamais se buscou a anulação do acórdão por deficiência de defesa" (fl. 5.943).

Quanto a tese, assim ficou consignado na decisão agravada (fls. 5.920-5.921):

Quanto à alegada precariedade da defesa técnica – sob o fundamento de que, quando da interposição do recurso especial, não foram arguidas todas as matérias necessárias – saliento que, de acordo com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do Superior Tribunal de Justiça prejuízo para o réu" (Súmula n. 523 do STF).

Com efeito, entendo que não há falar em ausência de defesa técnica, haja vista que o acusado foi assistido por advogado de sua confiança, que o acompanhou durante todo o trâmite do processo e que, ao que se percebe, portou-se de forma suficientemente cuidadosa, alcançando até mesmo a sede extraordinária, com a interposição de recurso especial em favor do ora paciente, impugnação conhecida e examinada em seu mérito, o que já constitui indício de qualificação técnica da defesa.

A propósito, "a própria atuação plena da defesa técnica, intervindo em toda ação penal [...], afasta a ideia inicial de prejuízo, nos termos do art. 570 do CPP." (HC n. 311.533/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., 16/4/2015).

Ademais, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "A posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso." (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., 18/6/2015).

Assim, não identifico, nenhum indício de nulidade em relação à aventada ausência ou deficiência de defesa técnica, a justificar o processamento do writ em relação a essa matéria.

Nessa questão, pondero que com razão o ora agravante acerca da ausência de pedido **expresso** para que seja anulado o feito em razão da deficiência de defesa técnica. A tese foi trazida à discussão apenas para justificar o cabimento do habeas corpus impetrado.

Entretanto, saliento que tal peculiaridade foi, sim, observada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão agravada, que, nesse ponto finalizou: "assim, não identifico, nenhum indício de nulidade em relação à aventada ausência ou deficiência de defesa técnica, **a justificar o processamento do writ**" (fl. 5.921).

II. Interposição simultânea de apelação

No que tange à aventada nulidade causada pela interposição e pelo julgamento simultâneos de dois recursos de apelação, um do Ministério Público e outro da Advocacia-Geral da União (na qualidade de assistente de acusação), conforme constou em decisão monocrática, verifico que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação da questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Saliento que tal questão deveria ter sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo competente, até para possibilitar à instância recursal um pronunciamento seguro sobre a matéria, sendo, por isso mesmo, vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.

Aliás, registro que essa matéria também não foi alegada no REsp n. 1.183.134/SP e que os próprios impetrantes reconhecem, à fl. 58, que "a matéria jurídica em apreço não foi arguida pela defesa e nem enfrentada de ofício pela autoridade coatora" (fl. 58).

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus* também em relação a esse ponto.

Ademais, não merecem prosperar as teses de que não havia como discutir, na instância ordinária, a questão da interposição simultânea de apelação pelo Ministério Público Federal e pela assistência de acusação porque a ilegalidade questionada resultou do julgamento em 2º grau e de que, por ocasião do julgamento do HC n. 212.457/GO, este Relator reconheceu a impossibilidade de se exigir que a matéria trazida em habeas corpus tenha sido discutida nas instâncias ordinárias quando a ilegalidade resulta do julgamento em 2º grau.

Por certo que a questão discutida, qual seja, a interposição de dois recursos de apelação, um pelo Ministério Público Federal e o segundo pelo assistente de acusação, surgiu, por óbvio, com a interposição dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de origem. Entretanto, ao paciente foi oportunizado o direito de se manifestar sobre o tema, por ocasião de contrarrazões ou mesmo com a oposição de embargos declaratórios, e este ficou-se inerte nas duas ocasiões. Nem mesmo na interposição do recurso especial o ponto foi trazido à discussão.

Além disso, não pode a parte se furtar ao seu dever, para ver as teses alegadas discutidas na instância ordinária, de opor embargos de declaração, com a singela justificativa de que "mesmo se adotada tal providência, seria totalmente improvável a hipótese de efeitos infringentes e consequente alteração do julgado pela autoridade coatora" (fl. 5.947).

O que não é razoável, agora, é trazer a questão à análise desta Corte Superior sem nenhuma discussão sobre o tema nas instâncias ordinárias.

Além disso, não se aplica o mesmo raciocínio, ao presente caso, daquele utilizado no julgamento do HC n. 212.457/GO. Explico.

Com efeito, no julgamento do HC n. 212.457/GO, prevaleceu o Voto-Vista de minha relatoria, em que discuti a questão a respeito da distinção entre os institutos do prequestionamento e a supressão de instância. Naquele caso, a questão alegada em habeas corpus teria surgido com o julgamento da apelação criminal, que não observou as regras que homenageiam os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais, pois "a pauta de julgamento foi publicada [...] constando apenas o número do feito e outras informações que particularizam o processo, mas sem estampar o nome dos advogados e do réu". Observo, portanto, que, além de ter surgido com o julgamento em 2º grau, a questão impossibilitou o réu de exercer o contraditório e, até mesmo, de suscitar a tese em momento oportuno.

Ao contrário, apesar de a tese trazida pelo ora agravante ter surgido em 2º grau, o contraditório foi observado e o réu teve todas as oportunidades de agir, sendo certo que poderia ele ter manifestado seu inconformismo com a interposição de apelação pela Advocacia-Geral da União, como já exposto, em contrarrazões, em embargos declaratórios.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão que não conhece do *mandamus*, nesse ponto.

III. A dosimetria da pena

Por fim, quanto aos **alegados vícios na aplicação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda, constato que **essa questão já foi objeto de análise do REsp n. 1.183.134/SP**, ocasião em que esta colenda Sexta Turma examinou a dosimetria da pena aplicada ao paciente, consoante a seguir descrito (fls. 22.197-22.199, destaquei):

3.14 - Da suposta ofensa ao art. 59 do CP.

Concluindo, aponta o recorrente ofensa ao art. 59 do CP, afirmando, no que se refere ao mesmo, restar o julgado ora hostilizado desprovido de adequada fundamentação para fixação das penas que lhe foram impostas em patamar superior ao mínimo legal.

No atinente à dosimetria da pena, porém, tenho que o TRF da 3ª Região justificou devidamente o arbitramento da pena base acima do mínimo legal, já que estavam presentes, concretamente, diversas circunstâncias judiciais negativas, não tendo, aliás, se utilizado de maus antecedentes, como quer fazer crer o recorrente ao alegar que houve a consideração de ações penais em andamento para se exasperar a reprimenda.

Deveras, com relação à primariedade, restou pontificado, por exemplo, na fixação da pena quanto ao crime de peculato: *“Por outro lado, embora deflúa dos autos ser o apelado tecnicamente primário, responde ele por outros processos criminais perante a Justiça Federal, havendo, em relação a alguns deles, decisões condenatórias ainda não transitadas em julgado pelos crimes de evasão de divisas e falsidade ideológica, verifica-se que são relativos a fatos posteriores ao ora tratado, pelo que não podem ser considerados como antecedentes criminais”* (fl. 18.265).

Por pertinente e a título exemplificativo, vale colacionar os seguintes fundamentos utilizados na majoração da pena base acima do mínimo legal quando da condenação relativa ao crime de peculato:

"Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada ao apelado (...)

(...)

O exame detido dos autos revelou que a conduta desenvolvida pelo apelado, de fato, apresenta um elevado grau de censurabilidade, o que não permite assentá-la no piso legal.

Constata-se um maior grau de culpabilidade no que concerne à conduta do réu, sendo, assim, digna de maior reprovabilidade, considerando tratar-se de um empresário, pessoa esclarecida, conhecedora das regras de mercado, pelo que deveria pautar sua conduta dentro dos limites da concorrência lícita quando da realização de suas atividades, situação essa que não se verificou, dado ter olvidado esses deveres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, embora deflúa dos autos ser o apelado tecnicamente primário, responde ele por outros processos criminais perante a Justiça Federal, havendo, em relação a alguns deles, decisões condenatórias ainda não transitadas em julgado pelos crimes de evasão de divisas e falsidade ideológica, verifica-se que são relativos a fatos posteriores ao ora tratado, pelo que não podem ser considerados como antecedentes criminais.

Ocorre, no entanto, que as demais circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, a justificar uma maior reprimenda, considerando que as condutas delituosas foram praticadas de forma premeditada, devidamente planejadas e arquitetadas, e com utilização de subterfúgios para a ocultação dos delitos, a revelar a determinação de se constituir numa reiteração.

No tocante à conduta social do agente, o exame dos autos revela também ser reprovável, considerando o modo de proceder do réu em seus meios. É que, mesmo gozando de uma situação econômica privilegiada e sendo um bem sucedido empresário, atuou junto a outras empresas e também perante o Tribunal Regional do Trabalho, de molde a viabilizar as práticas delitivas, fazendo dessas condutas um meio considerável de vida, a emprestar, segundo o sentimento médio de justiça que impera na sociedade, maior grau de reprovabilidade à sua conduta.

A majorar a pena-base do apelado também está a circunstância atinente aos motivos do crime. E, nesse particular, o exame dos autos revela que o apelado conduziu-se de forma especialmente gananciosa, ambiciosa e pela aspiração de obtenção fácil de dinheiro em somas vultosas, o que também permite majorar a sua pena-base. Os motivos e metas na empreitada criminoso tinham por fim, acima de tudo, o ganho e o lucro fácil. É o que deflui de todos os documentos juntados aos feitos, dando conta dos altos gastos financeiros que tinha o apelado, com imóveis, móveis e inúmeras viagens ao exterior.

Por fim, as circunstâncias nas quais o delito ocorreu, o *modus operandi*, sendo que, no caso em exame, resulta dos autos que a magnitude dos valores desviados acarretou lesão robusta e diferenciada do bem jurídico tutelado pelo art. 312 do Código Penal (aspecto patrimonial e moral da administração pública), com o desvio de Cr\$ 65.500.000.000,00 (aproximadamente R\$ 98.000.000,00), o que implica, necessariamente, no aumento da pena-base ora detalhada." (fls. 18264/18266)

Destarte, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de revisão da dosimetria da pena implica no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, segundo o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, mormente se o pleito é direcionado à nova valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela instância anterior, como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, os quais não se revelaram, ademais, como sendo elementares do tipo (cf. AgRg no REsp 1.011.795/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 04/04/2011 e REsp 620.624/RS, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29/11/2004).

Sustenta o paciente, em agravo regimental, que não há reiteração do que não se alegou. Afirma que em habeas corpus trouxe à discussão questões específicas, em nenhum momento trazidas aos autos. Refere-se a temas como o uso da expressão "lucro fácil" para a majoração da pena-base, além da aplicação de lei penal mais gravosa na dosimetria da pena do crime de corrupção ativa.

Com efeito, apesar de o paciente, em habeas corpus, afirmar que traz à discussão matérias referentes à dosimetria não discutidas no REsp n. 1.183.134, constato que por ocasião do julgamento do recurso especial, afirmou-se que "consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão de revisão da dosimetria da pena implica no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, segundo o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, **mormente se o pleito é direcionado à nova valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela instância anterior, como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, os quais não se revelaram, ademais, como sendo elementares do tipo**". É dizer, de acordo com a decisão prolatada, na espécie, a análise dos fundamentos da pena-base, como um todo, implicaria reexame do contexto probatório.

Ademais, em especial, quanto à alegada nulidade absoluta na aplicação da pena em relação ao delito de corrupção ativa, sob os parâmetros de lei nova (10.763/2003), observo que o paciente, agora, quase 6 anos após o julgamento do recurso especial, se vale de argumento que, por certo, surgiu com o julgamento da apelação, mas que em nenhum momento foi questionado, nem em embargos declaratórios, nem mesmo em recurso especial.

Não é possível aferir da decisão atacada que a sanção haja sido fixada tendo por base a pena abstrata prevista ao art. 333 do Código Penal após a modificação trazida pela Lei n. 10.763/2003. Isso porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda-base foi fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão, em razão da análise desfavorável das vetoriais da culpabilidade e dos motivos do crime.

Na verdade, o que se percebe é que o julgador, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, atento as singularidades do caso concreto, guiou-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, de modo a fixar a reprimenda-base em 6 anos e 6 meses de reclusão, dentro do parâmetro estabelecido pela legislação penal, qual seja, de 1 a 8 anos de reclusão, não sendo cabível, agora, em limitada análise cognitiva inerente ao habeas corpus, presumir que o sentenciante se valeu de parâmetro vigente apenas após a prática do delito, ainda que aparentemente isso possa ter ocorrido.

Assim, uma vez que as questões relativas à dosimetria da pena são **mera reiteração de pedido** já analisado por esta Corte Superior, não há como conhecer do habeas corpus também no que tange a essa matéria.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140641-9

AgRg no
HC 327.146 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810011981 200303000288500 22784

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: NICOLAU DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
CORRÉU	: GILBERTO MORAND PAIXÃO
CORRÉU	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) ARY MARTINS COSTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.